

LEI



PREFEITURA DE JAPARATUBA
ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 907/2025, DE 26 DE MARÇO DE 2025

“Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social no município, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPARATUBA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contida nos artigos 60, c/c 84. IV, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Japaratinga, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
Seção I
Da Definição

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do Suas, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e ou de calamidade pública, na forma que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993.

Seção II
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATUBA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratinga>

LEI



PREFEITURA DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGPE

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na seguinte forma:

I - bens de consumo;

II - custeio das despesas.

Parágrafo Primeiro - A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Os critérios para a concessão do benefício eventual, dentre outros, são aqueles previstos na Lei Federal nº 8.742 de 07/12/1993.

Art. 4º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da saúde, educação, e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATUBA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratinga>

LEI



PREFEITURA DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGPE

- I - concessão de medicamentos;
- II - concessão de órtese e prótese;
- III - tratamento de saúde.
- IV - exames laboratoriais;
- V - dietas e fraldas.

Seção IV Dos Beneficiários em Geral

Art. 5º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, e que sejam residentes no município de Japaratinga inscritos no Cadastro Único.

Parágrafo Primeiro - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Parágrafo Segundo - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS Seção I Da Classificação

Art. 6º - No âmbito do Município de Japaratinga, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio por morte;
- III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATINGA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

3

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratinga>

LEI



PREFEITURA DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGPE

IV - auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II Da Documentação

Art. 7º - A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos, no que lhe compete, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para o exercício da ampla cidadania.

Seção III Do Auxílio Natalidade Subseção I Da Definição

Art. 8º - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º - O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá às necessidades do nascituro.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 10 - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Subseção III Dos Critérios

Art. 11 - O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo Primeiro - O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATUBA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

4

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratinga>

LEI



PREFEITURA DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGPE

Parágrafo Segundo - A concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo será assegurado à gestante que comprove residir no Município de Japaratinga e possuir renda familiar per capita, igual ou inferior a (um) salário mínimo nacional.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 12 - As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I - carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II - comprovante de residência, por meio de fatura de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma, se houver; e
- III - comprovante de renda pessoal, se houver.

Seção IV Do Auxílio por Morte /Auxílio-funeral Subseção I Da Definição

Art. 13 - O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 14 - O auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em custeio das despesas de urna funerária, traslado, velório e de sepultamento.

Parágrafo Primeiro - O benefício será devido à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATINGA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/japaratinga>

LEI



PREFEITURA DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGPE

Parágrafo Segundo - O benefício funeral pode ocorrer na forma de custeio de despesa ou na prestação de serviços.

6

Subseção III Dos Critérios

Art. 15 - O auxílio por morte (auxílio-funeral) será assegurado às famílias:

I - que comprovem residir no Município de Japaratinga;

II - sem renda ou possuírem renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, ou pessoas em situação de rua.

Art. 16 - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório.

Art. 17 - O auxílio por morte (auxílio-funeral) deve ser ofertado pela Secretária Municipal de Assistência Social, e pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, conforme seu funcionamento.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 18. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II - comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município, tais como fatura de consumo de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma;

IV - certidão de óbito;

V - documentos de identificação do de cujus, se houver.

Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária Subseção I Definição

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATINGA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratinga>

LEI



PREFEITURA DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGPE

Art. 19 - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou custeio de despesa, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 20 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso às condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
 - g) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 - h) decisões desocupação de área de risco.
- i) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II Dos Beneficiários

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATUBA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratinga>

LEI



PREFEITURA DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGPE

Art. 21 - O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município.

Subseção III Da Finalidade

Art. 22 - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio familiares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV Forma de Concessão

Art. 23 - O auxílio será concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo: cesta de alimentos; não de caráter permanente, e, mediante comprovada situação de vulnerabilidade, com avaliação do técnico responsável.

Parágrafo primeiro - O auxílio também poderá ser concedido em forma de custeio das despesas, com o auxílio-aluguel de reassentamento de família em área de risco.

Parágrafo segundo - Para os fins da presente Lei, entende-se como permanente, o benefício concedido em interstício temporal superior à 24 (vinte quatro) meses consecutivos.

Parágrafo terceiro - Na hipótese do art. 6º, IV, o benefício poderá ser mantido sem a característicada eventualidade e temporariedade.

Subseção V Dos Critérios

Art. 24 - Na seleção de famílias e dos indivíduos para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência,

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATUBA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratinga>

LEI**PREFEITURA DE JAPARATUBA**
ESTADO DE SERGPE

isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II - moradia que apresenta condições de risco;

III - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V - famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI - que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional.

Parágrafo Primeiro - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Parágrafo Segundo - O custeio das despesas para auxílio aluguel, decorrente de reassentamento de família em área de risco, fica dispensada a observância do inciso VI do artigo 24.

Seção V
Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública
Subseção I
Definição

Art. 25 - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Primeiro - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Parágrafo Segundo - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATUBA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratinga>

LEI



PREFEITURA DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGPE

contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais. Tais como:

- I- Materiais de construção, elétricos e hidráulicos para pequenos reparos, ou reforma geral, na moradia conforme parecer de técnico responsável;
- II - Vestuários e agasalhos, cobertores, colchões, roupas de cama e banho.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 26 - O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III Forma de Concessão

Art. 27 - O auxílio será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Parágrafo único - Quanto aos materiais de construção, elétricos e hidráulicos para pequenos reparos ou reforma geral na moradia, as famílias serão contempladas uma única vez, no lapso temporal de 12 (doze) meses, exceto em situações de calamidade pública posterior, a que deu origem ao primeiro benefício, ou extrema vulnerabilidade, avaliada pelo técnico responsável.

CAPITULO III Seção I Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos, incluído o CRAS, realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATUBA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratinga>

LEI**PREFEITURA DE JAPARATUBA**
ESTADO DE SERGPE**Seção II**
Da Equipe Profissional

Art. 29 - A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos e do CRAS.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 31 - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos, bem como pelo CRAS.

Parágrafo único - Deverá ser encaminhada, quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para fins de acompanhamento.

Art. 32 - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a (1) um salário mínimo nacional per capita ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 33 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 34 - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 35 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas nas leis orçamentárias, na Dotação/Ação Gestão de Benefícios Eventuais, nos seus respectivos elementos da despesa.

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATUBA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

11

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratinga>

LEI



PREFEITURA DE JAPARATUBA ESTADO DE SERGPE

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Japaratuba/SE, 26 de março de 2025.

Décio Garcez Vieira Neto
Prefeito Municipal

12

PRAÇA PADRE CAIO TAVARES, 86 – CENTRO – JAPARATUBA – SE – CEP: 49.960-000 - CNPJ: 13.093.786/0001-80

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/japaratuba>